



Número: **0810182-28.2020.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon**

Última distribuição : **22/12/2020**

**Relator: VALDECI CASTELLAR CITON**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, COVID-19**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado                |                              |
|---|--------------------|--|------------------------------|
| GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA<br>(REQUERENTE)            |                    |  |                              |
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA<br>(REQUERIDO) |                    |  |                              |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA<br>(CUSTOS LEGIS)  |                    |  |                              |
| ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)                   |                    |  |                              |
| Documentos  |                    |  |                              |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento                                    | Tipo                         |
| 17771<br>574  | 26/10/2022 14:02   | <a href="#">CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO</a> | CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO |



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

---

**CERTIDÃO**

Certifico que o v. acórdão constante no (ID 17386905), transitou em julgado em **21/10/2022**, dia útil subsequente ao término do prazo recursal.

Porto Velho, 26 de outubro de 2022

**Bel.<sup>a</sup> Cilene Rocha Meira Morheb**  
Coordenadora do Pleno da CPE2G





Número: **0810182-28.2020.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon**

Última distribuição : **22/12/2020**

**Relator: VALDECI CASTELLAR CITON**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, COVID-19**

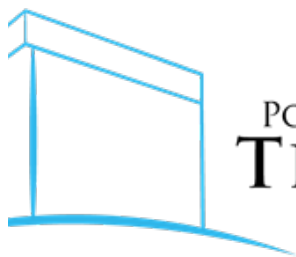
Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado |         |
|---|--------------------|-------------------------------|---------|
| GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA<br>(REQUERENTE)            |                    |                               |         |
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA<br>(REQUERIDO) |                    |                               |         |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA<br>(CUSTOS LEGIS)  |                    |                               |         |
| ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)                   |                    |                               |         |
| Documentos  |                    |                               |         |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento                     | Tipo    |
| 17386<br>905  | 26/09/2022 08:35   | <a href="#">Acórdão</a>       | ACÓRDÃO |



**Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon**

---

Processo: 0810182-28.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 22/12/2020 12:02:23

Data julgamento: 19/09/2022

Polo Ativo: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, assistido pela Procuradoria-Geral do Estado, na qual busca a declaração de inconstitucionalidade de natureza formal e material da Lei n. 4.885, de 24 de novembro de 2020, que Institui o Programa para Manutenção do Transporte Escolar, autorizando medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte escolar em face da declaração de calamidade pública e a suspensão das aulas presenciais, durante a pandemia do Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia e acrescenta §§10º e 11º no art.3ºda Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018 que “institui o Programa Ir e Vir”, e dá outras providências, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

Alega o autor que a Lei em debate é formalmente inconstitucional por invadir a competência do Poder Executivo em matéria tipicamente administrativa (arts. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, e art. 39, II, da Constituição Estadual), afirmando que muito embora a Lei apresente-se como autorizativa de uma ‘subvenção social’ para empresas privadas detentoras de contratos de transporte de alunos, efetivamente criou uma obrigação para o Estado sem a respectiva rubrica orçamentária ou estudo de impacto da medida.



Desta forma, compreende o autor que houve violação da separação de poderes, (art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual), pois o Poder Legislativo tomou para si a iniciativa legislativa em matéria tipicamente administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos arts. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal e art. 39, II, da Constituição Estadual.

Muito embora a Lei não crie ou altere a estrutura de algum órgão da administração pública estadual, cria obrigação pecuniária do Estado para com as empresas prestadoras do serviço de transporte escolar, com a nomenclatura de “subvenção social”, todavia essa providência cria obrigações para o Executivo e seus órgãos administrativos, sobretudo despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual.

Prossegue o autor apontando também inconstitucionalidade material da norma, pois os artigos 4º e 6º viola o art. 167, II, da Constituição Federal, pois cria despesa sem indicar o estudo de impacto financeiro e forma de custeio para a concessão da subvenção social, além de usar de forma imprecisa o conceito de subvenção, que não seria aplicável ao caso.

Em primeira decisão, o relator que me antecedeu, Desembargador José Antônio Robles, decidiu pela adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, pra o fim de julgar diretamente o mérito da ação, suplantando-se o pedido de liminar.

A Associação das Empresas de Transporte Escolar de Rondônia – Assetero, apresentou pedido de ingresso na ação, na qualidade de *amicus curiae*, manifestando-se pela constitucionalidade dos dispositivos contidos na Lei Estadual n. 4.885/2020 (ID 11355096) (ID 11355096). O relator da época indeferiu o pedido de *amicus curiae* (ID 13311197). Em sede de embargos de declaração, manteve a não intervenção da ASSETERO (ID 14659464)

A Procuradoria-Geral do Estado apresentou manifestação pela procedência da inicial (ID 11488805)

A Assembleia Legislativa do Estado apresentou informações por intermédio de sua Advocacia-Geral, opinando pela improcedência da ação (ID 11640023).

O Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça opina pela procedência da ação para reconhecer a inconstitucionalidade formal e material da norma (ID 11839186).

É o relatório.



## VOTO

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

### Da Inconstitucionalidade Formal

Conforme já relatado, o vício formal de inconstitucionalidade consiste na invasão de competência do Poder Executivo pelo Legislativo, que criou obrigações financeiras sem a prévia realização de estudos de impacto da medida, tampouco a previsão orçamentária para o custeio daquilo que chamou de “subvenção social”.

Embora a Lei tente transparecer um caráter meramente autorizativo pela redação do caput do art. 1º, não é essa a interpretação lógica que decorre da leitura dos demais itens que compõem a norma, que cito integralmente adiante:

LEI Nº 4885 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020. Institui o Programa para Manutenção do Transporte Escolar, por meio de autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte escolar em face da declaração de calamidade pública e a suspensão das aulas presenciais, durante a pandemia do Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia, e acrescenta §§10º e 11º no art.3ºda Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018 que “institui o Programa Ir e Vir”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º **Cria o Programa para Manutenção do Transporte Escolar no âmbito do Estado de Rondônia, autorizando de forma excepcional o pagamento de valores pertinentes ao reequilíbrio contratual aos prestadores de serviço de transporte escolar** das redes públicas estadual e municipal de ensino, contratados pelo Estado de Rondônia e pelos municípios.



Parágrafo único. **O pagamento de que trata o caput deste artigo será de 35% (trinta e cinco por cento) do valor médio mensal de cada contrato**, calculado com base na composição de custo apresentada na proposta objeto do contrato em vigência, que será repassado na modalidade de subvenção social.

Art. 2º Esta Lei retroage seus efeitos ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID19, conforme declarado pelo Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020 e suas alterações.

Art. 3º O pagamento de que trata o artigo 1º, referente às competências anteriores a vigência desta Lei, será realizado conforme disponibilidade financeira a ser dado prioridade para pagamento integral, bem como as demais parcelas vincendas deverão ser creditadas mensalmente até o retorno das aulas presenciais com retorno da prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima do contrato, ou a sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º. Na Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Programa Estadual Ir e Vir, no art. 3º são acrescentados os §§ 10º e 11º, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 10º. Serão repassados aos municípios, a título de manutenção do reequilíbrio contratual no interregno de suspensão das atividades para pagamento subvenções inerentes à manutenção das despesas fixas do transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizada, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19, conforme declarado pelo Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do valor global do convênio”.

§ 11º. Em caráter excepcional autoriza o custeio pelo Programa Ir e Vir de despesas atinentes ao ressarcimento de reequilíbrio contratual na condição de subvenção, enquanto vigorar o estado de Calamidade Pública.

.....”

Art. 5º Em conformidade com as alterações pertinentes à Lei nº 4.426/2018, autoriza de forma excepcional a Administração Pública, formalizar aditivos aos contratos de prestação de serviço de transporte escolar público, realizando o



pagamento de subvenção para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro das empresas dos custos fixos inerentes ao interregno da suspensão até a cessação da calamidade pública e retorno das aulas presenciais.

**Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias estabelecidas para o transporte escolar e poderão ser suplementadas por ato do Chefe do Poder Executivo.**

Art. 7º O pagamento do reequilíbrio contratual de forma excepcional que trata esta Lei, por via de subvenção social nos contratos aplicáveis pela Administração ficará condicionada a:

I - não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II - manutenção da regularidade de toda a frota, com a devida comprovação e fiscalização por parte do Poder Público de todos os ônibus atinentes a prestação da atividade, a fim de garantir de que o serviço será efetivamente prestado no momento em que houver a real necessidade; e

III - manutenção de todas as demais condições atinentes à contratação, em estrito respeito ao edital de licitação que deu origem ao contrato e demais instrumentos firmados entre os contratados e o poder público.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais com a manutenção da subvenção, fica a contratada obrigada a comprovar, mensalmente, as condicionantes previstas no inciso I e II do caput, sob pena de imediata suspensão dos pagamentos futuros até que haja a devida comprovação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 19 de março de 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de novembro de 2020.

Da leitura da norma questionada, fica bem evidente a invasão de competência realizada pelo Legislativo, pois é nítida a criação de obrigações de natureza orçamentária, impondo ao Estado de Rondônia o repasse mínimo de 35% dos valores destinados ao transporte de estudantes, seja diretamente contratado pelo Executivo Estadual, seja mediante convênio com os Municípios, a título de manutenção do equilíbrio contratual.

Embora louvável a tentativa de manutenção dos empregos dos trabalhadores diretamente atingidos por essa iniciativa, a prestação de serviços de transporte de estudantes é





regida por contrato, celebrado à luz da Lei 8.666/1993, sobrescrita pela Lei 14.133/2021. Logo, cabe às partes daquele contrato, buscarem por meio de composição, partindo dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, uma solução para o equilíbrio econômico do contrato, diretamente atingido pelo estado excepcional da pandemia, que resultou na paralisação do transporte de estudantes.

Ainda que a dotação orçamentária para o transporte dos estudantes esteja efetivamente lançada na Lei Orçamentária Anual, o pagamento por atividade dessa natureza sem a devida contraprestação destoa da previsão legal apresentada pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo, não podendo ser suplantados os estudos técnicos e dotação específica para essa medida.

Conforme disciplina estabelecida no Art. 39, §1º II, “d”, Art. 40, I e Art. 65, VII, ambos da Constituição Estadual, é do chefe do Poder Executivo a atribuição exclusiva para disciplinar a organização e funcionamento da administração, sobretudo no que se refere a execução orçamentária, programas de governo, políticas públicas e prestação de serviços. Cito os artigos mencionados para reforço do entendimento:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...] II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:



[...] VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Nota-se que a Lei 4.885/2020 violou todos os artigos acima, pois o seu art. 5º determina órgão da estrutura do executivo que adote providências para “formalizar aditivos aos contratos de prestação de serviço de transporte escolar público, realizando o pagamento de subvenção para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro das empresas dos custos fixos inerentes ao interregno da suspensão até a cessação da calamidade pública e retorno das aulas presenciais”.

A técnica legislativa de usar a expressão autorização, não afasta o caráter de criação de obrigação pela norma, existindo inclusive julgado recente desta Corte sobre a hipótese:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE AUTORIZA ATUAÇÃO DE OPTOMETRISTAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA.

Ainda que se trate de lei autorizativa, padece de inconstitucionalidade formal a norma editada pelo Poder Legislativo que invade seara de competência do outro Poder, em nítida afronta aos dispositivos constitucionais que preveem a iniciativa do Chefe do Executivo na edição de leis que relacionadas à organização e ao funcionamento da Administração.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0808302-98.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 22/06/2022)

É notória ainda a invasão do legislativo nas funções típicas de administração do chefe do poder executivo por intermédio da ingerência nos contratos firmados pela administração com os prestadores de serviços, alterando as regras de funcionamento da administração, o planejamento e a execução dos programas e projetos de governo previamente estabelecidos em Lei.



Compreendo então que a Lei 4.885/2020 possui vício formal incontornável, suficiente para reconhecer sua inconstitucionalidade, porquanto imiscuiu-se na execução direta de políticas públicas e a prestação de serviço público regido por contrato, ambas situações sob domínio exclusivo do Poder Executivo e sob seu manto de iniciativa legislativa. Logo, a violação da separação de poderes restou caracterizada.

### **Da Inconstitucionalidade Material**

No ponto que trata da inconstitucionalidade material, o autor aponta que a Lei 4.885/2020 viola em seus arts. 4º e 6º o artigo 167, incisos I e II, da CF/88. De fato, a iniciativa legislativa da ALE/RO cria despesa não prevista originariamente na LOA, porquanto a “subvenção social” não possui a mesma natureza jurídica do pagamento pelo efetivo transporte de alunos.

Ressalto ainda que a despesa que a lei se propõe a autorizar sequer prevê o impacto financeiro e a fonte de custeio, muito menos indica qual a fórmula utilizada para se chegar ao percentual de 35% de pagamento do valor do contrato. Nota-se ainda que a lei propõe a modificação de projeto já em execução, de iniciativa do Executivo, aprovado pela Lei 4.426/2018, alterando termos do “Programa Estadual Ir e Vir”, determinando o pagamento mesmo sem a devida contraprestação do transporte de alunos.

Todas essas circunstâncias confrontam-se com o disposto no Art. 167, I e II, da CF, que encontra a seguinte resposta no STF:

Reveste-se de plausibilidade jurídica, no entanto, a tese, sustentada em ação direta, de que o legislador estadual, condicionado em sua ação normativa por princípios superiores enunciados na CF, não pode, ao fixar a despesa pública, autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou omitir-lhes a correspondente fonte de custeio, com a necessária indicação dos recursos existentes. [ADI 352 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 29-8-1990, P, DJ de 8-3-1991.].

Ainda avaliando o caráter material arguido pelo autor, verifico de ofício a existência de outra incompatibilidade da norma pois a Lei viola o princípio da isonomia, ao assegurar aos empresários das empresas de transporte de passageiros um tratamento diferenciado, com a intenção de recebimento de 35% do contrato mesmo sem o transporte de alunos, providência



que contrasta com a falta do mesmo socorro financeiro a inúmeras outras empresas não contratantes com o poder público que fecharam suas portas no decorrer da pandemia.

Conforme citação bem trazida pela PGE em sua manifestação *“não é o Estado garantidor universal, medida pela qual, inexistindo omissão específica, não concorreu de forma decisiva ao evento, afastando-se o nexo de causalidade”* (STJ, AgRg no REsp 1.208.096, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª T, DJ 02.02.11). É exatamente este o caso dos autos, pois o evento pandêmico que atingiu o Estado Brasileiro não foi decorrente de qualquer ação ou omissão de seus agentes, tratando-se de um fato imprevisível da natureza e que afasta a responsabilidade do Estado, inclusive na manutenção dos contratos.

Pode parecer dura a conclusão de que os empresários e seus funcionários sofrerão o ônus dessa circunstância, mas é esse o único caminho que o sistema jurídico brasileiro encontra para cenários como este, não cabendo ao legislador criar soluções fora de sua competência, transferindo recursos arrecadados da universalidade dos contribuintes também combalidos pela pandemia, para um pequeno grupo, o que representa em minha compreensão uma grave violação ao princípio da isonomia.

Com estes fundamentos, entendo também existir inconstitucionalidade material da norma em análise.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido exposto na inicial desta ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual 4.885/2020, por invasão da competência exclusiva do Poder Executivo, reconhecendo ainda sua inconstitucionalidade material, ambas com efeito ex-tunc.

É como voto.

## EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. SUBVENÇÃO SOCIAL. CUSTEIO DE ATIVIDADE SEM CONTRAPRESTAÇÃO. PANDEMIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A DESPESA DECORRENTE DA LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.



1. É formalmente inconstitucional norma de iniciativa parlamentar que viola o princípio da separação de poderes, criando obrigações e modificando contratos em vigência geridos pelo Poder Executivo.

2. Padece de vício material de inconstitucionalidade a norma de iniciativa parlamentar que cria despesas sem prévia dotação orçamentária e modifica o curso das despesas de projetos já em execução.

3. A elaboração de leis deve ser norteada pelos princípios constitucionais inerentes à atividade da administração pública, ressaltando-se dentre eles a impessoalidade ou isonomia, que determina o caráter geral e amplo das normas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 19 de Setembro de 2022

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## LEI Nº 4885 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Programa para Manutenção do Transporte Escolar, por meio de autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte escolar em face da declaração de calamidade pública e a suspensão das aulas presenciais, durante a pandemia do Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia, e acrescenta §§10º e 11º no art.3º da Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018 que “institui o Programa Ir e Vir”, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Cria o Programa para Manutenção do Transporte Escolar no âmbito do Estado de Rondônia, autorizando de forma excepcional o pagamento de valores pertinentes ao reequilíbrio contratual aos prestadores de serviço de transporte escolar das redes públicas estadual e municipal de ensino, contratados pelo Estado de Rondônia e pelos municípios.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será de 35% (trinta e cinco por cento) do valor médio mensal de cada contrato, calculado com base na composição de custo apresentada na proposta objeto do contrato em vigência, que será repassado na modalidade de subvenção social.

Art. 2º Esta Lei retroage seus efeitos ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19, conforme declarado pelo Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020 e suas alterações.

Art. 3º O pagamento de que trata o artigo 1º, referente às competências anteriores a vigência desta Lei, será realizado conforme disponibilidade financeira a ser dado prioridade para pagamento integral, bem como as demais parcelas vincendas deverão ser creditadas mensalmente até o retorno das aulas presenciais com retorno da prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima do contrato, ou a sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Art. 4º. Na Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Programa Estadual Ir e Vir, no art. 3º são acrescentados os §§ 10º e 11º, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....





§ 10º. Serão repassados aos municípios, a título de manutenção do reequilíbrio contratual no interregno de suspensão das atividades para pagamento subvenções inerentes à manutenção das despesas fixas do transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizada, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus COVID-19, conforme declarado pelo Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do valor global do convênio”.

§ 11º. Em caráter excepcional autoriza o custeio pelo Programa Ir e Vir de despesas atinentes ao ressarcimento de reequilíbrio contratual na condição de subvenção, enquanto vigorar o estado de Calamidade Pública.

.....”  
Art. 5º Em conformidade com as alterações pertinentes à Lei nº 4.426/2018, autoriza de forma excepcional a Administração Pública, formalizar aditivos aos contratos de prestação de serviço de transporte escolar público, realizando o pagamento de subvenção para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro das empresas dos custos fixos inerentes ao interregno da suspensão até a cessação da calamidade pública e retorno das aulas presenciais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias estabelecidas para o transporte escolar e poderão ser suplementadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O pagamento do reequilíbrio contratual de forma excecional que trata esta Lei, por via de subvenção social nos contratos aplicáveis pela Administração ficará condicionada a:

I - não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II - manutenção da regularidade de toda a frota, com a devida comprovação e fiscalização por parte do Poder Público de todos os ônibus atinentes a prestação da atividade, a fim de garantir de que o serviço será efetivamente prestado no momento em que houver a real necessidade; e

III - manutenção de todas as demais condições atinentes à contratação, em estrito respeito ao edital de licitação que deu origem ao contrato e demais instrumentos firmados entre os contratados e o poder público.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais com a manutenção da subvenção, fica a contratada obrigada a comprovar, mensalmente, as condicionantes previstas no inciso I e II do *caput*, sob pena de imediata suspensão dos pagamentos futuros até que haja a devida comprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 19 de março de 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de novembro de 2020.

**Deputado LABRTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**